



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2002

Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas, sob a forma de doação e patrocínio, nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, observado ainda o seguinte:

I – até o limite de dez por cento do imposto devido, se a pessoa jurídica tiver apresentado receita bruta inferior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior;

III – até o limite de dois por cento do imposto devido, se a pessoa jurídica tiver apresentado receita bruta superior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior.

Art. 26.

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) cem por cento das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido menor que trinta e seis milhões de reais;

b) oitenta por cento das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que trinta e seis milhões e menor que duzentos e quarenta milhões de reais;

c) sessenta por cento das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que duzentos e quarenta milhões e menor que quatrocentos e oitenta milhões de reais;

d) quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que quatrocentos e oitenta milhões de reais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É inegável que a Lei nº 8.313, de 1991, também chamada de "Lei Rouanet", representou um marco importantíssimo para a produção cultural brasileira.

A tabela abaixo, retirada de relatórios divulgados pelo Ministério da Cultura, em sua página da Internet, embora espelhando apenas parte do período de vigência da lei, mostra que, no segmento de 1996 a 2001, o número de projetos incentivados tem tido crescimento constante.

Nota-se, a propósito, uma saudável distribuição entre as diversas formas de cultura, embora as artes cênicas revelem natural favoritismo.

QUANTITATIVO DE PROJETOS POR LEIS FEDERAIS DE INCENTIVOS À CULTURA/SEGMENTO/ANO PROJETOS COM CAPTAÇÃO DE RECURSOS							
LEI ROUANET	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
SEGMENTOS	1996	1997	1998	1999	2000	2001	
ARTES CÊNICAS	78	124	150	166	239	315	1.072
ARTES INTEGRADAS (1)	60	124	127	77	49	51	488
ARTES PLÁSTICAS	36	61	91	90	91	110	479
HUMANIDADES	65	107	143	178	232	207	932
MÚSICA	68	110	161	198	221	217	975
PATRIMÔNIO CULTURAL	64	97	129	129	136	112	667
PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	39	61	64	64	64	87	379
TOTAL	410	684	865	902	1.032	1.099	4.992
POSIÇÃO DE ABRIL DE 2002							

Em sua redação atual, a lei permite que as pessoas jurídicas que declaram pelo lucro real façam o lançamento, como despesa para fins de apuração do lucro bruto, do valor das doações e patrocínios vinculados a projetos aprovados e controlados pelo Ministério da Cultura. Além disso, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios podem ser deduzidos diretamente do valor do imposto de renda devido, desde que sejam inferiores a quatro por cento deste valor.

Segundo informa o Ministério da Cultura, o investimento em projetos culturais, com base em captação no sistema da Lei Rouanet, tem girado, nos últimos dois anos, em torno de trezentos milhões de reais. O valor da renúncia fiscal, evidentemente, é bem mais baixo que isso, considerando que o abatimento, como visto acima, é apenas parcial e limitado a quatro por cento do imposto devido. No caso, há acrescen-

tar-se que estão englobados, no número acima citado, os projetos beneficiados por doações e patrocínios tanto de pessoas jurídicas como físicas.

A prática tem demonstrado que, embora um grande número de empresas se disponha a colaborar com os projetos culturais, apenas um pequeno grupo delas o faz em volume considerável. Sintomaticamente, dos dez maiores doadores, com quotas acima de seis milhões por ano, (somando o mecanismo da Lei Rouanet com o da Lei dos Audiovisuais), nada menos que sete são estatais. Apenas sessenta empresas contribuem com mais de um milhão de reais. Das quase seis mil consideradas pelo Ministério da Cultura como as maiores incentivadoras da cultura, apenas cerca de mil empresas destinam mais de seis mil reais. Verifica-se, então, uma grande atomização dos recursos.

Embora defasado, há um dado extremamente preocupante quanto à concentração de recursos incentivados. No ano de 1997, os 20 maiores investidores em projetos culturais, ou seja, 0,7% do total, foram responsáveis por 30%, ou R\$61,2 milhões de todos os recursos aplicados.

Esse quadro pode ter como condicionante, além do viés governamental que influencia as estatais, o fato de que o incentivo fiscal está sendo convidativo apenas para as grandes empresas, na medida em que elas conseguem atrelar o instrumento cultural à sua política de divulgação institucional. Como é sabido, as grandes empresas têm políticas mais consistentes e dispendiosas em promoção institucional e de produtos.

Ocorre, então, uma perda do potencial de aplicações culturais incentivadas.

O objetivo deste projeto é o de corrigir essa perda, tornando o incentivo mais convidativo para as pequenas empresas.

As estatísticas divulgadas pela Secretaria da Receita Federal demonstram que pouco mais que duzentas mil empresas, ou 7% dos três milhões que declaram pelo lucro real (portanto, habilitadas à doação ou patrocínio incentivado) respondem por oitenta por cento do faturamento bruto total.

Dessas pouco mais de duzentas mil empresas, a quase totalidade fatura anualmente menos de vinte e quatro milhões de reais (e poderiam, inclusive, optar pelo regime de declaração pelo lucro presumido).

Apenas 3,64% têm receita bruta anual superior a vinte e quatro milhões de reais e, no seu conjunto, respondem por oitenta por cento do faturamento bruto agregado (cerca de R\$ 1,3 bilhão) de todas as empresas que declaram pelo lucro real.

Trata-se de envolver, no esforço de produção cultural, essa enorme maioria de pequenas empresas, potencializando a renúncia fiscal já constante da lei, sem ampliá-la. Com efeito, ao reestruturar, por faixa de faturamento anual, a permissão para o abatimento de doações e patrocínios, não se está propondo aumento ou estabelecimento de nova renúncia fiscal, que continua limitada a quatro por cento do imposto de renda devido, no caso do art. 26 da Lei 8.313, de 1991. No que se refere ao art. 18 amplia-se a margem de dedução para as pequenas empresas, porém se reduz para as grandes, de tal maneira que não haverá acréscimo de perda de receita. Além disso, a lei prevê que o Poder Executivo, anualmente, faça o controle do montante de recursos a captados com base no diploma legal.

Em consequência, a proposta que ora se coloca para deliberação das Casas do Congresso Nacional não incorre nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), nem da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2002. –
Senador **Luiz Pastore**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o **caput** deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto;

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos por meio do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuto implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 7º Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa."

.....

Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinqüenta por cento sobre o valor da redução.

1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufir, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei no exercício de 1993 em Cr\$200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República. – **ITAMAR FRANCO – Fernando Henrique Cardoso – Antônio Houaiss.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 12 - 2002